



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-75.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600328-75.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. ART. 19, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. AÇÃO AFIRMATIVA. GRAVIDADE. PREJUÍZO À FINALIDADE DA NORMA. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL. INEXISTÊNCIA. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS CONHECIDAS E DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por partido político, órgão de direção estadual, relativa às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Arrecadação de recursos no valor total de R\$ 1.365.000,00, exclusivamente oriundos do Fundo Partidário,

com destinação integral a doações financeiras a candidatos e a outros partidos políticos.

3. Apresentação das peças obrigatórias, publicação de edital para ciência pública e ausência de impugnações, com posterior encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise.

4. Emissão de parecer de diligências pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, com identificação de inconsistências e determinação de apresentação de esclarecimentos e documentos complementares.

5. Apresentação, pelo partido, de justificativas e documentação retificadora.

6. Emissão de parecer técnico conclusivo, reconhecendo a regularização parcial dos apontamentos e mantendo duas ocorrências: (i) transferência tardia de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras; e (ii) suposta divergência entre a prestação de contas parcial e a final.

7. Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo afastamento da divergência apontada na prestação parcial e final e pela desaprovação das contas em razão da transferência tardia dos recursos vinculados às ações afirmativas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se há divergência relevante entre as informações constantes da prestação de contas parcial e da prestação de contas final; e (ii) saber se a transferência de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras após o prazo legal configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Não se verifica divergência entre a prestação de contas parcial e a final quando observada a regra segundo a qual a prestação parcial deve conter apenas as movimentações financeiras realizadas até 8 de setembro do ano eleitoral, conforme dispõe o art. 47 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

10. Constatado que somente uma receita foi arrecadada antes do marco temporal legal e devidamente declarada na prestação parcial, afasta-se a impropriedade apontada pela unidade técnica, entendimento corroborado pelo Ministério Público Eleitoral.

11. O art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE n.º 23.731/2024, impõe que os recursos destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras sejam distribuídos até 30 de agosto do ano eleitoral.

12. O prazo legal possui natureza material e visa assegurar que as candidaturas beneficiárias disponham dos

recursos desde o início do período mais relevante da campanha eleitoral, em consonância com as ações afirmativas previstas nos §§ 8º e 9º do art. 17 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 117/2022.

13. A realização de numerosas transferências após o prazo legal, inclusive na véspera do pleito, compromete a efetiva utilização dos recursos e esvazia a finalidade da norma, configurando irregularidade grave.

14. O atingimento posterior do percentual mínimo legal não afasta a irregularidade, quando descumprido o prazo estabelecido, nem elide o prejuízo à igualdade material no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas conhecidas.

16. Impropriedade afastada quanto à alegada divergência entre a prestação de contas parcial e a final.

17. Irregularidade grave reconhecida quanto à transferência tardia de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras.

18. Contas desaprovadas.

19. Tese de julgamento: A transferência de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras após o prazo previsto no art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 configura irregularidade grave, ainda que atingido posteriormente o percentual mínimo legal, por comprometer a finalidade das ações afirmativas e a igualdade material no processo eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 17, §§ 8º e 9º

- Lei n.º 9.504/1997, artigos 28 a 32.

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, artigos. 19, § 10, e 47.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), órgão de direção estadual em Alagoas, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), órgão de direção estadual de Alagoas, relativa às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Lei n.º 9.504/97 artigos. 28 a 32 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Consta dos autos que o partido arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 1.365.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil reais) oriundos do Fundo Partidário e efetuou despesas durante o período eleitoral exclusivamente com doações financeiras a outros candidatos e partidos políticos no mesmo valor.

3. A prestação de contas foi apresentada acompanhada das peças obrigatórias e, após o recebimento, foi publicado o edital n.º 1, para fins de ciência pública. Decorrido o prazo legal sem impugnações, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica.

4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Parecer de Diligências (ID 10390231) identificando diversas inconsistências na prestação de contas, determinando a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares pelo partido político.

5. Em resposta às diligências, a agremiação partidária apresentou justificativas e documentação objetivando o saneamento dos apontamentos realizados pela equipe técnica.

6. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 10399692) , reconhecendo a regularização parcial dos apontamentos, mas manteve duas irregularidades relevantes:

a) Item 4.4: transferência de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas e negras após o prazo de 30/08/2024, em descumprimento ao § 10º do artigo 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando irregularidade grave que gera prejuízo ao incentivo à participação feminina e de pessoas negras na política;

b) Item 4.6: divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando as medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, em contrariedade ao artigo 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando impropriedade.

7. Com base nas irregularidades identificadas, o Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela desaprovação das contas do partido.

8. O prestador de contas apresentou nova manifestação (ID 10400069), reiterando suas justificativas e argumentando que as irregularidades seriam sanáveis e não comprometeriam a regularidade das contas, pugnando pela aprovação ou, subsidiariamente, pela aprovação com ressalvas.

9. Em relação ao item 4.4, o partido sustentou que:

(I) a natureza jurídica do Fundo Partidário se distingue do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo utilizado de forma dinâmica.

(II) é inviável prever antecipadamente o montante a ser destinado especificamente às cotas raciais e de gênero;

(III) há necessidade de transferir valores a candidatos que não se enquadram nas cotas, obrigando adequações posteriores;

(IV) o cumprimento do percentual mínimo legalmente exigido afasta a gravidade da irregularidade.

10. Quanto ao item 4.6, o partido argumentou que não haveria divergências, uma vez que apenas as receitas efetivadas até 08/09/2024 deveriam constar na prestação parcial, conforme estabelece a Resolução TSE n.º 23.607/2019, e que as demais receitas, por terem sido efetivadas após aquela data, corretamente não foram incluídas na prestação parcial.

11. Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10404387, afirmou que não há qualquer divergência no item 4.6, reconhecendo expressamente a sua regularidade e adotando, nesse ponto, o entendimento sustentado pela defesa do partido; diversamente, ao examinar o item 4.4, o *Parquet* Eleitoral entendeu estarem presentes irregularidades que, segundo seu juízo, comprometem a regularidade da prestação de contas, razão pela qual, concluiu pela desaprovação das contas.

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2024, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 9.504/1997 e pela regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral para

disciplinar a arrecadação, a aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha.

14. A controvérsia posta nos autos envolve, sobretudo, a regularidade da destinação de recursos do Fundo Partidário voltados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, matéria que se insere no âmbito das ações afirmativas instituídas com o objetivo de promover maior equilíbrio e representatividade no processo eleitoral.

15. Consta dos autos que, após a apresentação da prestação de contas inicial, o feito tramitou regularmente, com a observância das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No curso da análise preliminar realizada pela unidade técnica desta Justiça Especializada, foram identificadas inconsistências formais e materiais, devidamente comunicadas ao prestador por meio de intimação regular, assegurando-se a possibilidade de apresentação de esclarecimentos e documentação complementar.

16. O processo encontra-se devidamente instruído, contando com Parecer Técnico Conclusivo (ID 10399692) elaborado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no qual se procedeu à análise detalhada da arrecadação e da aplicação dos recursos, com exame individualizado das receitas e despesas declaradas.

17. Consta, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral, que, após examinar o conjunto probatório e as justificativas apresentadas pelo prestador, manifestou-se de forma técnica e fundamentada acerca das irregularidades remanescentes.

18. Durante a análise técnica foram apontadas diversas inconsistências. A maior parte delas, contudo, foi satisfatoriamente esclarecida pelo prestador mediante retificação das informações inicialmente prestadas e apresentação de documentação comprobatória idônea.

19. Encerrada a fase instrutória, remanesceram duas questões relevantes para o julgamento: (i) a alegada divergência entre os valores informados na prestação de contas parcial e aqueles constantes da prestação final; e (ii) a transferência tardia de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

20. A unidade técnica classificou a primeira ocorrência como impropriedade de natureza formal, ao passo que entendeu que a segunda irregularidade, relativa ao repasse extemporâneo de recursos destinados às ações afirmativas de gênero e raça, possui maior gravidade, por potencialmente comprometer a finalidade constitucional da política de financiamento eleitoral voltada à promoção da igualdade material entre os candidatos.

21. Passa-se, assim, à análise individualizada das irregularidades apontadas.

22. No que se refere à suposta divergência entre as informações constantes da prestação de contas parcial e aquelas registradas na prestação final, a unidade técnica apontou a ocorrência como impropriedade.

23. O partido, em sua manifestação, sustentou inexistir qualquer inconsistência, argumentando que a

legislação eleitoral determina que a prestação de contas parcial deve refletir exclusivamente as movimentações financeiras realizadas até o marco temporal fixado pela regulamentação eleitoral.

24. De fato, a norma aplicável estabelece que a prestação de contas parcial deve conter apenas as movimentações financeiras ou estimáveis em dinheiro, efetivamente realizadas até o dia 8 de setembro do ano eleitoral, servindo como instrumento de transparência e acompanhamento da movimentação financeira durante a campanha.

25. No caso concreto, da análise da tabela constante do Parecer Técnico Conclusivo (ID 10399692), verifica-se que apenas a receita datada de 22 de agosto de 2024, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi efetivamente arrecadada antes do marco temporal estabelecido pela norma. As demais receitas foram registradas em datas posteriores.

26. Evidencia-se, portanto, que o partido observou corretamente o comando normativo ao incluir na prestação parcial apenas a movimentação financeira ocorrida até 8 de setembro de 2024, declarando as receitas posteriores exclusivamente na prestação final.

27. O próprio Ministério Público Eleitoral acolheu expressamente a justificativa apresentada, consignando que, à vista do quadro demonstrativo constante dos autos, não se verifica a divergência inicialmente apontada.

28. Diante disso, afasto a impropriedade relacionada à alegada divergência entre a prestação de contas parcial e a final, por inexistir qualquer violação às normas que regem a matéria.

29. A controvérsia central do presente julgamento reside na transferência tardia de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, realizada após o prazo estabelecido pela regulamentação eleitoral.

30. Conforme apurado pela unidade técnica, o partido efetuou 48 (quarenta e oito) transferências de recursos entre os dias 17 e 30 de setembro de 2024, além de outras doações realizadas em 2 de outubro de 2024, véspera do pleito eleitoral.

31. Todas essas transferências ocorreram após o prazo legal de 30 de agosto de 2024, fixado como limite para a distribuição dos recursos destinados às ações afirmativas de gênero e raça, havendo atrasos que variaram entre dezoito e trinta e três dias.

32. A exigência normativa não possui natureza meramente procedimental. Ao contrário, encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente nos §§ 8º e 9º do artigo 17, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 117/2022, que consagram as ações afirmativas como instrumentos de promoção da igualdade material e de ampliação da participação política de grupos historicamente sub-representados.

33. O prazo fixado para a distribuição dos recursos tem finalidade específica: assegurar que as candidaturas

beneficiárias disponham dos recursos desde o início do período de propaganda eleitoral, momento crucial para a organização da campanha, a definição de estratégias eleitorais e a efetiva comunicação com o eleitorado.

34. No caso concreto, as transferências ocorreram quando já transcorrida parcela significativa do período eleitoral, algumas delas na véspera do pleito, circunstância que compromete substancialmente a possibilidade de utilização efetiva dos recursos e reduz significativamente seu potencial de impacto na campanha.

35. Ainda que o partido tenha atingido, ao final, os percentuais mínimos de destinação previstos na legislação, a inobservância do prazo legal esvazia a finalidade das ações afirmativas, na medida em que impede que as candidaturas beneficiárias usufruam, em condições adequadas, dos recursos que lhes são constitucionalmente assegurados.

36. As justificativas apresentadas pelo partido não são suficientes para afastar a irregularidade. A alegada distinção entre Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha não elide o dever de observância das normas que disciplinam a distribuição dos recursos nem afasta a necessidade de planejamento adequado da execução financeira da campanha.

37. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral destacou que o repasse extemporâneo dos recursos destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras enfraquece a efetividade das ações afirmativas e compromete a igualdade de condições entre os candidatos, na medida em que restringe a utilização adequada dos recursos ao longo do período regular de campanha.

38. Diante da quantidade expressiva de transferências realizadas fora do prazo, da extensão do atraso verificado e do prejuízo concreto à finalidade constitucional da norma, resta caracterizada irregularidade de natureza grave, apta a comprometer a regularidade das contas.

39. Ante o exposto, verificando a ocorrência de irregularidade consistente na transferência extemporânea de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, apontada pela área técnica e ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), órgão de direção estadual em Alagoas, relativas às Eleições Municipais de 2024.

40. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR